

DIRECÇÃO DE
JOSÉ MATTOSO

HISTÓRIA

DE

PORTUGAL



**O ANTIGO
REGIME**

COORDENAÇÃO DE
ANTÓNIO MANUEL HESPANHA

EDITORIAL **E**STAMPA

DIRECÇÃO DE
JOSÉ MATTO SO

HISTÓRIA

DE

PORTUGAL

QUARTO VOLUME
**O ANTIGO
REGIME**
(1620-1807)

COORDENADOR:
Prof. Doutor António Manuel Hespanha

AUTORES:
Dr. Pedro Cardim
Dr. António Camões Gouveia
Prof. Doutor António Manuel Hespanha
Doutor Nuno Gonçalo Freitas Monteiro
Dr.^a Maria Catarina Santos
Dr. José Vicente Serrão
Dr.^a Ana Cristina Nogueira da Silva
Doutor José Manuel Subtil
Dr.^a Ângela Barreto Xavier

EDITORIAL **E**STAMPA

OS PODERES NUM IMPÉRIO OCEÂNICO

ANTÓNIO MANUEL HESPAÑHA E MARIA CATARINA SANTOS

O império português constitui o exemplo mais característico de um império marcado, ao mesmo tempo, pela descontinuidade espacial, pela economia de meios e por coexistências de modelos institucionais¹.

E, de facto, não podia ser de outra maneira. Na época áurea da sua expansão política, Portugal não tinha mais de 250 000 famílias, distribuídas por um norte pletórico (com uma densidade de c. 40 hab./km²) e um interior deserto (c. 10 hab./km²). E, no entanto, num lapso de 150 anos, ou ainda mais, se se tiver em conta a realidade política informal, os Portugueses puderam manter um império onde o Sol nunca se punha, do Brasil à Insulíndia, passando pela China, Índia e África.

Um império, sem dúvida, que não tinha muito a ver, na sua forma de se estruturar politicamente, com os impérios da tradição clássica europeia, nem com aquele desenvolvido pelos Espanhóis, bastante mais próximo das formas tradicionais de dominar e de organizar politicamente o espaço, já que estava vocacionado para o controlo directo de grandes extensões continentais. O império português, em contrapartida, estende-se por um vasto mundo, que não podia dominar nem controlar se empregasse os expedientes tradicionais de administração².

Antes de mais, trata-se, não de um império terrestre, mas de um império oceânico, ou seja, de um império em que o mar já não era um limite, mas, antes, o nexó essencial de união dos pontos de apoio na terra firme, o próprio corpo do império.

E isto que explica que quando, no século XVII, se dão as investidas holandesa e inglesa no Atlântico Sul e no Índico, a estratégia de defesa do Império se baseie na constituição de grandes armadas de socorro, na vigilância dos mares e no desenvolvimento das técnicas de defesa e combate naval.

Se é comum falar-se da ocorrência quinhentista de uma mutação espacial, no sentido da anulação do preexistente mundo compartimentado medieval³, pela entrada em contacto de áreas geográficas que até aí se ignoravam, há também que referir o nascimento de uma nova forma de viver o fenómeno imperial e de organizar politicamente o espaço. O espaço imperial construído pelos Portugueses adquire, assim, um sentido até aí inédito, já que, como se disse, se prende com o controlo sobre os espaços marítimos — Atlântico, Índico, Pacífico — e as suas ligações (isto é, com as rotas), e não já estritamente com a hegemonia sobre áreas terrestres. A diferença não era banal, quer do ponto de vista prático quer do ponto de vista jurídico.

Na prática, a arquitectura do Império fundava-se mais no domínio e segurança das rotas marítimas — por meio do desenvolvimento da ciência náutica e das práticas de marinhar e pelo recurso a novas tecnologias de defesa e ataque — do que no controlo, mais familiar e directo, do espaço terrestre.

No campo jurídico e político, este novo império exigia um discurso legitimador original. A invenção tecnológica militar devia, na verdade, ser acompanhada também pela invenção jurídica, ou seja, pela capacidade de sistematizar uma legitimação não apenas da eventual guerra contra os potentados com os quais se entrasse em contacto, mas ainda contra os europeus que disputassem aos Portugueses o domínio das suas navegações e conquistas.

O discurso jurídico legitimador

O primeiro problema remetia para o *problema* da guerra justa e questões conexas, como a da legitimidade de apropriação dos bens dos outros povos ou a da sua redução à escravatura, abundantemente tratadas pelos juristas-teólogos da Segunda Escolástica (nomeadamente Francisco Vitória, Domingo de Soto, Francisco Suarez, Luís de Molina e, entre os portugueses, Fernando Rebelo e Baptista Fragoso).

As causas de justificação da guerra geralmente aceites são a legítima defesa (*grosso modo*, guerra defensiva, em que se inclui a reparação de injúria feita ou a recuperação de terras ilegalmente ocupadas), a garantia da liberdade de pregação do Evangelho e, para alguns, a garantia da liberdade de comércio⁴. Quanto à legitimidade de privação da liberdade pessoal e do domínio, ela decorria, em princípio, da justeza da guerra⁵ ou do carácter apolítico («sem fé, sem rei, sem lei») ou mesmo não plenamente humano das nações «encontradas»⁶.

O segundo problema, pelo contrário, era razoavelmente novo. Consistia na questão de saber se o uso livre dos mares podia ser vedado, fechando o mar para uso exclusivo de apenas alguma ou algumas nações. O problema pusera-se ainda durante a Idade Média, pois tanto os Venezianos como os Genoveses pretendiam um senhorio sobre, respectivamente, o Adriático e o Tirreno. Embora tivesse havido dissensões entre os juristas, prevalecia o princípio de que o mar (como o ar e as correntes de água) era, por direito natural, inapropriado e inapropriável [cf. *D.*, I, 8,2, 1: «(...) pelo que, por direito natural são comuns a todos: o ar, as correntes de água e o mar; e, portanto, também o litoral do mar.»] Esta era ainda a doutrina comum nos séculos XVI e XVII, em que se continuava a aceitar que, nem por prescrição imemorial, nem por concessão ou privilégio, nem por lei, ninguém podia reclamar o poder de usar o mar em prejuízo do uso de outrem (cf. *Portugal*, 1673, vol. III, c. 8, n.ºs 19-28).

Porém, fundados nas várias concessões papais⁷, Portugal e Espanha arrogavam-se, a partir dos finais do século XIV, o monopólio da navegação oceânica. O rei de Portugal incluíra, aliás, por volta de 1500, na sua titulação o senhorio «da conquista, navegação e comércio da Etiópia [o que, na linguagem de então incluía toda a África], da Arábia, da Pérsia e da Índia»⁸ provavelmente com o objectivo útil de tornar públicas as suas pretensões e beneficiar do assentimento tácito em relação a elas por parte dos soberanos que com ele tratassem⁹. E isto apesar dos remosques irónicos de Francisco I de França acerca da inexistência de tal partilha do Mundo no testamento de Adão.

Em 1608, no entanto, sai na Holanda um opúsculo anónimo (de facto, era de Hugo Grócio, jurista holandês depois famosíssimo, mas então defensor dos interesses das companhias holandesas de comércio oriental) controvertendo o domínio que Portugueses e Espanhóis se arrogavam sobre a navegação nos oceanos (*Mare liberum, sive de jure quod batavis competit ad Indica commercia, dissertatio*, 1608). A resposta portuguesa não se faz esperar^{10,11}. Mas Grócio estava juridicamente muito bem estribado, pois as suas fontes eram — para além das de uma tradição doutrinal fortíssima, ancorada no direito romano e na doutrina comum medieval — os próprios grandes juristas-teólogos espanhóis e portugueses, que, naturalmente, tinham muita dificuldade em explicar como é que a prescrição (que, de resto, teria que ser imemorial), o privilégio ou a lei positiva podiam derrogar o direito natural.

Num plano teoricamente mais elevado, a saída encontrada foi a de defender que tudo o que a doutrina afirmava para os particulares não se aplicava aos príncipes. O argumento mal podia valer senão como fruste alegação de parte¹². Realmente, se algo estava bem estabelecido pela doutrina do governo medieval e primomoderna era a inderrogabilidade do direito natural pelo príncipe, por aí se dividindo justamente as águas em relação ao pensamento absolutista, que começava então a dar os primeiros passos. É, no entanto, este passo que os tradicionalistas juristas portugueses têm que dar neste caso, não hesitando em recorrer ao apoio de autores normalmente tão suspeitos como Jean Bodin.

Num plano menos fundamental, os argumentos avançados em favor da posição portuguesa são: *I*) os da prioridade das suas navegações (logo, a invocação da ocupação originária, *Portugal*, 1673, *ibid.*, n.º 57 e segs., e Freitas, 1625, caps. 3 e 10); *II*) os da posse e uso em que estariam de usufruir exclusivamente destas navegações (logo, a invocação da prescrição, *Portugal*, 1673, *ibid.*, n.ºs 60 e segs., e Freitas, 1625, cap. 13); *III*) os da doação pontifícia (logo, o da eficácia da conces-

são ou privilégio, *Portugal, 1673, ibid.*, n.º 73 e segs., e Freitas, caps. 6 e segs.); e, finalmente, *IV*) os da conquista (logo, o do direito de ocupação por guerra justa, *Portugal, 1673, ibid.*, n.º 79, e Freitas, 1625, cap. 9). Mas tudo isto, como logo se vê, depende do êxito de se ter antes provado que uma coisa naturalmente comum pode ser objecto de apropriação particular, pois mesmo o privilégio supõe o domínio por parte de quem o concede¹³.

Ou seja, neste plano da legitimação da guerra, os Portugueses acabam por perder a vantagem no mesmo momento em que a perdiam no plano tecnológico. A partir dos inícios do século XVII, os seus inimigos passam a poder vencê-los, tanto com as armas como com as letras. E torna-se claro que «as conquistas», se nunca tinham tido a configuração de um império formal¹⁴, cada vez menos a poderiam ter doravante.

O pluralismo administrativo

A par do problema do domínio — de facto e de direito — do mar está o problema da organização político-administrativa do império. Num império oceânico, fortemente marcado pela dispersão territorial, os modelos clássicos de organizar o Poder na tradição europeia — isto é, através de uma rede de funcionários dotados de competências bem estabelecidas, visando sobretudo uma administração passiva (*iustitiam dare*) — tornam-se incompatíveis, seja com a magnitude dos espaços a dominar, seja com a dinâmica e variedade das situações, seja com a prevalência do critério de oportunidade sobre o da justiça. Assim, o império português não se estrutura sobre um modelo único de administração, antes fazendo conviver instituições muito variadas (instituições municipais e senhoriais de tipo europeu, capitánias-donatarias, feitorias-fortalezas, situações político-institucionais desenhadas, caso a caso, em tratados de paz, de vassalagem e de protectorados, simples enquadramento táctico a partir de redes de relações comerciais, da acção dos missionários ou mesmo da presença de aventureiros portugueses, etc.) em territórios também eles múltiplos, de acordo com as intenções e oportunidades de ocupação.

Será então preciso analisar os vários modelos administrativos que correspondem às soluções encontradas e aplicadas nos diferentes pontos do império, embora não exista uma relação directa entre modelo administrativo e os vários cenários geográficos (Atlântico, África, Brasil, Índico, Ásia Oriental) da expansão.

O que se pode afirmar é que a estrutura do governo de tipo tradicional, inspirada nos modelos administrativos vigentes no Reino, foi a excepção, reservada às zonas de ocupação terrestre mais permanente, ainda que modificada, quer no seu aspecto institucional quer na forma como foi exercida. As restantes instituições e formas de domínio ultramarino constituem um enquadramento político-administrativo mais débil, pelo menos do ponto de vista formal, sendo possível estabelecer uma gradação entre expedientes formais de domínio: desde o mais tradicional e formal (municípios ou capitánias-donatarias), passando a modalidades menos completamente institucionalizadas de organização do Poder (fortalezas/feitorias, protectorados, tratados de paz e vassalagem), até às manifestações de um poder indirecto e informal, como a influência exercida por meio de mercadores e de eclesiásticos. No extremo, a modalidade formalmente mais ténue de presença — os «lançados» e aventureiros.

Esta mistura de poderes não chocava, de maneira nenhuma, o imaginário político moderno, cuja vertente pluralista é bem notória. Poderes divididos — o da coroa, com o da Igreja; ambos com os dos municípios, da família e do patronato — constituíam a realidade quotidiana do cenário político europeu. E nem os poderes de facto eram desconhecidos. Portanto, estas formas de «governo» misto ou informal não eram mais que a continuação, agora no ultramar, de formas de exercitar o Poder na Europa¹⁵.

Mas, aplicadas ao espaço ultramarino, revelavam uma vantagem suplementar: a sua grande economia. De facto, a extensão ao Império do enquadramento político da gente e do espaço vigente no Reino representaria uma mobilização de meios humanos e financeiros que um pequeno país não podia suportar. Ora, quer a contenção no plano político-administrativo, quer a atribuição a outrem de poderes menos estratégicos, quer o recurso a mecanismos de poder indirecto ou informal, representavam uma economia decisiva de esforços. O resultado seria um império pouco

homogéneo, descentralizado, deixado ao cuidado de muitos centros políticos relativamente autónomos, ponteados de soluções políticas bastante diversas e onde a resistência do todo decorria da sua maleabilidade, mas também da mútua vigilância e pontuais reforços e subsidiariedades das ligações entre as partes. Não era certamente um império fundado no esplendor do Poder, dirigido por uma estratégia de «reputação». Se bem que esta preocupação de um império reputado e politicamente esplendoroso também existisse ao nível da política oficial (sobretudo em relação a centros simbólicos do império, como o reino do Congo ou Goa), a arquitectura imperial era dominada por uma estratégia prática dirigida para uma sobrevivência auto-suficiente, a única adaptada à manutenção de um conjunto vastíssimo e disperso de territórios, ligados por meio de viagens longas e perigosas a um centro político metropolitano pequeno e cada vez mais exaurido.

O próprio título dos reis de Portugal, adoptado no período da expansão, traduz, de certo modo, este carácter minimalista das ambições políticas. De facto, salvo no que respeita às zonas de domínio efectivo e mais tradicional — o Norte de África, o «Algarve de além-mar», e a Guiné —, nunca se invocaram senhorios territoriais precisos, mas apenas um genérico e potencial senhorio sobre «a conquista, navegação e o comércio da Arábia, da Pérsia e da Índia»¹⁶.

A máxima da administração ultramarina portuguesa traduz-se numa capacidade infinita de adaptação de instituições que já haviam sido experimentadas e também de improvisação. A pluralidade e polivalência desta administração deriva quer da heterogeneidade e diversidade da natureza das instituições (desde as territoriais e fiscais às comerciais, passando pelas diplomáticas, eclesiásticas, etc.) quer da própria especificidade adquirida por cada aplicação dessa mesma instituição.

Assim, se quisermos tentar uma apologia das formas de domínio que ocorreram no império português, podemos distinguir as seguintes situações: *I*) capitánias-donatarias, *II*) feitorias, *III*) contratos, *IV*) municípios, *V*) fortalezas, *VI*) laços de vassalagem e protectorado, *VII*) vínculos políticos informais (embebidos nas relações eclesiásticas, nas relações comerciais, na presença de aventureiros). É a estas formas de presença política que dedicaremos as páginas seguintes.

Soluções oficiais de domínio

Um modelo de governo tradicional, inspirado na realidade senhorial metropolitana¹⁷, correspondia aos estabelecimentos terrestres que se desejavam permanentes e mais integrados no Reino — as «capitánias-donatarias», cujas áreas privilegiadas de implantação foram os arquipélagos atlânticos (Madeira, Açores, Cabo Verde e São Tomé) e o Brasil¹⁸; noutra cenário, muito distanciado destes, as tentativas de Angola e da Serra Leoa. Neste apartado analisaremos as características administrativas da capitania-donatária, socorrendo-nos preferencialmente dos exemplos insular e brasileiro.

No caso dos arquipélagos atlânticos, desabitados à altura da sua descoberta, esta instituição correspondeu ao primeiro passo de colonização, uma vez que se pretendeu, desde logo, uma implantação duradoura do ponto de vista estratégico e comercial, logo acompanhada pela exploração agrícola. No caso do Brasil, a instituição de capitánias-donatarias corresponde a uma segunda fase da política régia, em que esta colónia deixa de possuir um mero interesse comercial¹⁹ para ser rentabilizada em termos agrícolas. Aplica-se-lhe então um tipo de administração similar àquele já experimentado nos arquipélagos atlânticos. As capitánias-donatarias não constituem, portanto, necessariamente, formas de implantação inicial em novos territórios, surgindo antes quando se pretende desenvolver um tipo específico de colonização ligado à apropriação em profundidade dos novos territórios e à sua rentabilização agrícola.

As capitánias-donatarias (gozando formal e juridicamente de proximidade com os senhorios metropolitanos) constituíram instrumentos poderosos de implantação e fixação em territórios desertos, ou de população escassa, sem capacidade de resistência, onde se pretendia a introdução duradoura e relativamente pacífica da influência portuguesa, cabendo ao donatário o estímulo do povoamento, a distribuição das terras em sesmaria e a administração superior. A coroa, na impossibilidade de povoar e administrar directamente e por sua conta os novos territórios, encontrou nesta forma de administração um meio eficaz, concedendo ao donatário²⁰ poderes e privilégios que tinham como contrapartida os investimentos visando o desenvolvimento desses territórios.

Típico, neste sentido, é o exemplo das ilhas da Madeira e dos Açores, organizadas sob a forma dominante do Reino no século XV. Por um lado, os concelhos, dotados de um amplo poder de autogoverno, político e judicial; por outro, senhorios (donatários da coroa), dotados de poder de justiça de recurso. Pelo facto de não serem residentes nas ilhas, estes podiam nomear capitães perpétuos «(de juro e herdade)», um exemplo de subenfeudação interdito pelas leis comunais do Reino. Mas já aqui se notava um sinal de novidade. Os senhores insulares, nomeados pelo donatário, tinham o título de «capitães», o que evocava a natureza militar do posto. No continente, o senhor também era, por natureza, o chefe militar «capitão-mor» do seu senhorio; no entanto, as obrigações militares dos senhorios não eram tão importantes como as dos senhorios feudais centro-europeus. E, assim, as funções militares eram próprias quer dos officios militares concelhios («capitães, alferes») quer dos governadores militares dos castelos («alcaldes») ²¹. É que no Reino, onde não houvera guerras desde os últimos anos de Trezentos, as necessidades de uma administração militar activa não eram sensíveis. Por isso, quando nas ilhas — como pontos de apoio das rotas marítimas — se faz sentir a necessidade de uma organização militar mais eficaz, a solução também não é a de confiar as funções militares ao capitão-donatário (ao senhor), mas antes a de nomear um governador militar, ao qual se confiavam, para mais, as funções civis de natureza mais estratégica. Isto ocorreu, por exemplo, nos Açores, durante o período de confrontos dinásticos em torno da união de Portugal à monarquia dos Áustria. Mas tratava-se sempre de uma solução transitória, finda a qual se retornava ao modelo senhorial de tipo continental.

Em todo o caso, relativamente aos arquipélagos atlânticos (não pensando sequer no caso brasileiro e nos exemplos da costa ocidental africana), é notória a distinção entre dois modelos político-administrativos: a Madeira e os Açores, por um lado; Cabo Verde e São Tomé, por outro. A Madeira e os Açores mantêm o modelo de uma sociedade metropolitana e europeia. Cabo Verde e, depois, São Tomé corporizam os primeiros espaços onde se cria não só uma população mista, integrando elementos europeus com elementos africanos, mas também uma realidade social e política totalmente nova, com traços até aí inéditos, que se impõem pela permanência dos contactos com as duas áreas de origem da população. As repercussões institucionais e administrativas não deixam de se fazer sentir.

As capitánias-donatarias convivem, porém, com novas situações (com os corregedores, feitores do rei ou contratadores, com concelhos cuja força é crescente pela auto-afirmação das elites locais), manifestando a sua enorme flexibilidade, derivada sobretudo do facto de os poderes e jurisdições dos capitães-donatários poderem ser casuisticamente adaptados nas cartas de doação ou de confirmação (como, de resto, acontecia com os senhorios continentais).

E, assim, é esta provavelmente a instituição mais resistente de todo o império português. A primeira capitania-donatária é criada em 1440 (Machico, na Madeira) e a última (Porto Santo, na Madeira) é extinta em 1770. A sua durabilidade no tempo não corresponde, no entanto, a uma continuidade nas funções que preenchiam à partida. Se podemos falar de flexibilidade, podemos também falar de coexistência e, muito frequentemente, de subversão. Nos arquipélagos, tal como noutros pontos do Império, a distância que vai da política oficial à política real é imensa. Na prática, a influência real das capitánias no controlo efectivo dos territórios insulares varia muito. Bastará tomarmos o exemplo de São Tomé no momento inicial da sua ocupação. Num espaço inicialmente desocupado, D. João II inicia a colonização nos moldes tradicionais, pela atribuição de uma capitania e pela instituição de uma câmara. Estabelecidas as instituições básicas de implantação, ocorre rapidamente a sua subversão. O espaço colonizado pela população metropolitana, que correspondia à área da vila de Ana Chaves, alargado na segunda década de Quinhentos às roças da cana sacarina, tem como contraponto um espaço selvagem, não ordenado — o «obó», ou floresta —, onde se refugiam os escravos fugidos das fazendas. Existe uma fronteira informal, no interior da ilha, que divide um centro densamente arborizado, onde se organizam os «mocambos» — grupos de escravos fugidos —, e uma zona litoral regulada pelas normas metropolitanas, por vezes comprometida entre as ameaças das «quadrilhas» não dominadas e a «borda-d'água». É, portanto, ilusória a ideia de que as estruturas formalmente impostas aos territórios ultramarinos tivessem uma adaptação e uma eficácia directas, principalmente quando surgia o elemento humano como resistência imprevisível.

Por outro lado, se inicialmente esta instituição favoreceu primordialmente o povoamento, a pouco e pouco foi-se vendo limitada a uma mera circunscrição administrativa ou a uma simples prebenda económica²². Por vezes este esvaziar dos poderes dos donatários prendeu-se com os interesses que a coroa ganhava no território em causa e com a decorrente vantagem de organizar aí uma administração real periférica correspondente à que existia na metrópole. Em Cabo Verde, na ilha de Santiago, nomeadamente, os poderes dos donatários decresceram a pouco e pouco, devido à criação paralela, por parte do poder real, de figuras administrativas alternativas, como sejam o corregedor ou o feitor, que limitavam o âmbito de acção do donatário, ou a criação do cargo de capitão das ilhas de Cabo Verde, que implicava mesmo a apropriação e competências da alçada do donatário²³.

Na cena atlântica, o Brasil reproduz ainda basicamente o mesmo modelo das «capitanias», se bem que com trinta anos de atraso relativamente à política espanhola de criação de estruturas político-administrativas de enquadramento territorial das conquistas americanas.

As capitanias brasileiras, instituídas depois de 1534, são fundamentalmente donatarias dos bens da coroa, como as do Reino, mas com poderes um pouco mais alargados, dada a distância relativamente ao centro da monarquia. Todavia, em contraste com as ilhas do Atlântico, o Brasil constituía um território vasto, sujeito desde o início de Seiscentos a uma política diferente de colonização, isto é, a uma política de ocupação territorial na qual a coroa estava directamente interessada. Um enquadramento territorial gradualmente mais fino tornou-se, portanto, um objectivo decisivo. A extensão ao Brasil da organização municipal, assim como a criação de um conjunto de ofícios reais de controlo judicial (ouvidores, corregedores, juízes de fora), militar (alcaides-mores, capitães de ordenanças), fiscal (almoxarifes, ofícios alfandegários) e económico, realizou este objectivo. Para além disso, a dimensão territorial exigia instâncias de centralização e de normalização. Um cargo de governador-geral é criado em 1549 e convertido na dignidade vice-reinal no século XVII. Do mesmo modo são criados tribunais superiores (relações): Baía (1609) e Rio de Janeiro (1751).

Em suma: as capitanias-donatarias, fundadas sobre uma cessão feudalizante e casuística dos poderes, realizavam dois escopos estratégicos para uma administração eficaz e económica de um espaço vastíssimo e heterogéneo. Por um lado, entregavam à iniciativa dos privados os custos de enquadramento político. Por outro, faziam-no de uma forma casuística, adequando os poderes conferidos na carta de doação ou regimento às necessidades específicas de cada território.

A par das capitanias viradas para um tipo de colonização mais tradicional, estão as «feitorias»²⁴ ou as feitorias-fortalezas²⁵. As suas atribuições eram eminentemente comerciais, visando salvar-guardar os interesses da coroa e promover as trocas, criando as condições e iniciativas necessárias para isso. Por esta razão, estavam muitas vezes agregadas à função comercial, à função militar e à diplomática. Frequentemente, uma feitoria é também uma fortaleza e cuida de manter relações cordiais ou impor o respeito às populações e potentados que a circundam (caso de São Jorge da Mina e de Sofala).

Todas as feitorias, desde aquelas que foram instituídas na Europa até às da costa ocidental africana e do oceano Índico, desempenhavam fundamentalmente o mesmo papel, como o provam os regimentos, apesar da eventual variabilidade do seu quadro de pessoal. O traço de distinção surge quando apresentam uma evidente componente militar; nesse caso, passam a ser dirigidas por um capitão trienal, instalando-se em fortalezas com o acordo ou transigência dos poderes locais, no seio de um território não submetido à coroa e rodeado por reinos independentes.

São Jorge da Mina (1481-1637, ano em que é tomada pelos Holandeses), feitoria vocacionada para o comércio do ouro, apresenta-se como um dos exemplos mais esclarecedores. Era uma feitoria permanente, apresentando-se como uma forma de organização do Poder com raízes em instituições mercantis tardomedievais. E não perdeu esse carácter misto entre estabelecimento comercial e dependência política. Já em 1513, um cronista castelhano, Andrez Bernaldez, evidenciava este carácter parainformal de domínio quando declarava que os Portugueses não eram senhores da terra onde o ouro era produzido, mas apenas o comerciavam²⁶. Na verdade, o Castelo de São Jorge da Mina, estrategicamente encravado em território densamente povoado e rodeado de vários reinos independentes, «os reinos comarcãos»²⁷, constituía um mero ponto de recepção do ouro minerado no interior e transportado para a costa pelos próprios africanos. Tratando-se de

uma zona politicamente estranha, os meios de imposição portuguesa radicavam, consequentemente, no estímulo do fluxo comercial e no estabelecimento de relações diplomáticas com os poderes locais que dominavam os territórios atravessados pelas rotas do ouro. A paz entre os diversos «senhores dos caminhos» era talvez a tarefa de maior responsabilidade desta diplomacia improvisada. Atrair, cativar, aplanar dificuldades era o único meio de interferência do estabelecimento português no melhor ou pior resultado do seu negócio.

Já experimentada na costa ocidental africana, a feitoria foi facilmente transferida para o Índico. Tal como sucedia na costa de África, o sistema mercantil de tradição europeia foi adoptado (e adaptado) na Índia, ficando, nos primeiros tempos, a actividade da feitoria centrada no tráfego intercontinental dirigido para a Europa. A necessidade de diversificação de objectivos exigiu a análise dos condicionalismos da nova área e a proposta de adaptações. Afonso de Albuquerque procedeu a essa análise, baseado na visão de conjunto que lhe foi facultada pelo conhecimento directo das várias regiões²⁸. De facto, na Índia, as feitorias implantaram-se em zonas onde os mercados já estavam organizados e tinham um ritmo próprio, cabendo-lhes, portanto, impor a presença comercial portuguesa e substituir-se aos seus concorrentes, que antes dominavam as redes comerciais. Para esse fim foram desenvolvidas acções militares que destruíram o monopólio muçulmano e criaram condições favoráveis para a intercomunicação marítima e comercial entre as diversas feitorias portuguesas. No Oriente, de facto, as feitorias funcionam em conjunto e com complementaridade. Situadas em pontos nevrálgicos do comércio, possibilitam a criação de uma rede²⁹. Essa rede de feitorias orientais integrava-se, por sua vez, num conjunto mais vasto de outras feitorias — africanas e europeias —, superiormente geridas, em Lisboa, pela Casa da Mina e Índia, sob a orientação directa da coroa. Esta acção de conjunto correspondia, muitas vezes, a uma complementaridade económica. As conchas que se compram em Arguim, os cauris (conchas) e as alaquecas³⁰ adquiridos nas feitorias da Índia, os lambéis (pano listrado) do Norte de África, os escravos do Benim (que, depois de escalarem São Tomé, vão finalmente ser trocados por ouro na feitoria de São Jorge da Mina), o ouro da Mina (que segue para Lisboa e se transfere para as feitorias portuguesas no Norte da Europa), eis alguns dos produtos que circulam por esta rede comercial e lhe dão vida.

Quando num território o interesse comercial da coroa evolui para um interesse territorial e agrícola impõem-se novas formas administrativas. E as feitorias, ou se mantêm, ou são a pouco e pouco confrontadas com novas realidades institucionais. Da mesma forma, quando o comércio passava a dispor de segurança e de pontos de apoio em maior número e de meios mais eficazes para se apoiar, assim como de mercadores especializados em todos os seus escalões, a feitoria enfraquecia no seu significado e na sua função³¹. Organização territorial de tipo municipal — dominada ou por portugueses radicados e ligados à terra (caso de Goa) ou por portugueses mercadores (caso de Macau) — e «contratos» são, em geral, as alternativas finais de uma feitoria que consolidou ou o domínio territorial ou o comércio da zona.

O «contrato»³², realizado entre a coroa e particulares com vista ao desenvolvimento de uma actividade que aquela não tinha condições de levar a cabo com recurso aos seus oficiais, constituiu um outro dos expedientes mais comuns de enquadrar a actividade ultramarina, representando uma alternativa menos onerosa à feitoria. Baseiam-se numa figura geral e conhecida de arrendamento de *regalia* a particulares, que, mediante uma contraprestação (renda), recebiam o direito de exercer certos direitos reais (cobrança de tributos, exploração de estancos ou monopólios, etc.), dando, assim, origem a formas de administração indirecta. No âmbito da expansão, o mais antigo contrato foi celebrado com Fernão Gomes, visando a exploração da costa ocidental africana; outro, famoso, foi o celebrado com Fernão de Noronha para a exploração de trechos da costa brasileira. Tornaram-se comuns os contratos com vista ao aproveitamento comercial de uma certa área geográfica. Em Cabo Verde, durante o século XVI, deu-se uma alternância entre a feitoria — destinada a desenvolver a actividade comercial por meio de funcionários régios — e os contratadores, particulares, desenvolvendo uma actividade comercial com os seus próprios recursos, a troco do pagamento de uma renda ao rei. Os privilégios mais tarde concedidos às companhias comerciais (companhias «majestáticas») — como a fracassada Companhia das Índias Orientais, de 1628, ou, mais tarde, a Companhia de Comércio do Brasil, de 1649 — são do mesmo tipo.

Nas zonas de fixação de gente europeia ou nos pontos estratégicos do espaço a dominar³³, a presença política portuguesa tendia a ser formal e bem estabelecida.

No primeiro caso, sob a forma de «organização municipal». Isto acontece, em geral, na área atlântica insular e, progressivamente (à medida que o interesse de fixação esporádica visando a exploração comercial cede ao interesse de ocupação permanente visando a exploração agrícola ou mineira), no Brasil. Já no Oriente, a opção pela organização municipal apenas se dá excepcionalmente, quando a fixação europeia é relevante, atingindo uma dimensão e enraizamento que permitam o funcionamento das magistraturas e conselhos municipais. É o caso de Goa, Cochim, Malaca e Macau.

A plena integração de Goa na soberania portuguesa e a sua dotação com uma administração de forte cunho tradicional (vice-rei, Conselho de Estado, Relação, para além da Câmara) justificavam-se por razões simbólicas e estratégicas³⁴. A criação do município de Macau, nos finais do século XVI, representa um anseio de autogoverno da comunidade mercantil portuguesa aí radicada e, ao mesmo tempo, uma forma de garantir um enquadramento político-administrativo permanente para uma zona que só intermitentemente era visitada por um magistrado régio (o «capitão da viagem da China e do Japão»). Mais do que uma garantia da integração da política da cidade no complexo da política da coroa no Extremo Oriente, a organização municipal de Macau foi antes o suporte dos desígnios autonomistas e centrípetos da oligarquia da cidade, que assim tendeu, pelo menos até aos finais do século XVIII, para a situação de «república mercantil».

Nos pontos estratégicos em que a presença europeia fosse escassa permaneceu um governo meramente militar, sob a forma de uma «fortaleza» sujeita a um capitão, com estatuto idêntico ao previsto nas ordenações para os capitães das praças do Norte de África (*Ordenações Filipinas*, vol. II, 47). O Império articulava-se, de facto, sobre uma outra série de fortalezas construídas sobre território não português (Sofala, Cochim, Cananor, Coulaõ, Calecut, Chaul, Ternate). Ou, onde os riscos de guerra eram menores, de fortalezas-feitorias ou de simples feitorias (Mascate, Calaiate, Batalalá, Martabão), privadas, portanto, de qualquer poder público. A soberania sobre o território nem sempre era procurada sistematicamente. O caso de Malaca é exemplar. Afonso de Albuquerque, que a conquistou em 1511, estava disposto a abandonar a soberania ao rei de Sião, reservando para a coroa apenas as faculdades militares (uma fortaleza) e comercial (uma feitoria) (Thomaz, 1985, p. 520).

Estratégias informais de domínio

Já vimos, assim, que, no mesmo âmbito do Atlântico, a organização político-administrativa dos estabelecimentos situados no continente africano era bastante distinta da das ilhas e do Brasil. Na terra firme encontra-se uma característica que se tornou ainda mais típica, mais tarde, no Oriente — o carácter diversamente incompleto do poder da coroa portuguesa. O modelo de um poder absoluto, isto é, não dividido no plano externo cede perante uma multiplicidade de sistemas práticos, onde o poder da coroa portuguesa convive com os poderes locais.

O «modelo pluralista de governo», que já encontramos em África, era também aquele que prevalecia na Ásia³⁵. Só que com uma riqueza de situações ainda maior e condicionado por realidades políticas locais bastante mais complexas. Havia que contar com a multiplicidade e poder dos reinos preexistentes à chegada portuguesa, pelo que o estabelecimento de feitorias-fortalezas era, muitas vezes, acompanhada por um acordo de paz, que podia comportar apenas cláusulas de amizade e comércio ou também cláusulas de vassalagem.

Para além das situações (excepcionais na África e na Ásia) em que a administração assumia formas tradicionais europeias (nomeadamente de governo militar ou de governo municipal), raramente a ocupação portuguesa implicava mudanças na estrutura administrativa precedente. Isto porque o «regime de autogoverno», com a permanência das instituições políticas locais, era mais económico, com a condição de não prejudicar as finalidades pragmáticas do ocupante³⁶. Este regime de autogoverno decorria, normalmente, de tratados celebrados com os potentados locais. Mas, em alguns casos, resultou de concessões feitas após conquista militar, explicáveis não tanto por uma generosidade em relação aos vencidos mas, sobretudo, pela consciência da impossibilidade de administrar directamente e com recurso aos modelos europeus de domínio, populações pertencentes a culturas políticas e jurídicas completamente estranhas. É o que se passa, concreta-

mente, com as comunidades goesas, quer da ilha de Goa quer da terra firme, que, quinze anos após a conquista, recebem um foral (em 1526) garantindo a permanência das suas instituições próprias. Os Portugueses apenas se sub-rogavam na posição dos antigos potentados locais (sultões de Bijapur), cobrando os tributos («foro do chão»)³⁷ e exercendo os direitos que eles já tinham sobre as comunidades aldeãs tradicionais. Situação que se manteve, no plano político-administrativo, até aos códigos administrativos do século XIX, apesar do sentido mais interventor da política pombalina³⁸.

As pirâmides de vassalagem preexistentes à presença portuguesa foram frequentemente rentabilizadas pela coroa. Na Índia, por exemplo, o domínio de uma das suas «cabeças» (no sentido de chaves de poder) acarretava que essa supremacia se transmitisse aos poderes dela dependentes, transformando o representante do rei de Portugal num «rei de reis». O autor do *Livro das Fortalezas e Feitorias ...* define assim o tipo de domínio que o vice-rei da Índia detinha sobre os reis do Oriente: «São os Viso Reis da India muy venerados e muyto temidos de todos os Reis do Oriente, assi Mouros como Gentios, porque todos elles ou tem amizade com os reis de Portugal, ou sam seus subditos ou feudatareos e quasi todos lhes pagão pareas, por respeito do comercio do mar de que os Portugueses se tem feito senhores pello muito poder que nelle tem de grossas armadas de nauios de remo e dalto bordo com que lhe impedem todas suas navegações e comércios [...]»³⁹. Também no âmbito fiscal os poderes tributários da administração «imperial» eram muito diversos e inseriam-se nesta lógica de sobreposição, pois derivavam dos deveres tributários anteriores ao estabelecimento da nova situação política (Thomaz, 1985, p. 530). No Sri Lanka conhecem-se também formas de autogoverno, formalizadas por tratados de vassalagem e de protectorado. A ocupação final é tardia (1590) e pouco efectiva, sendo reconhecidos as autoridades e os costumes tradicionais (Thomaz, 1985, p. 528). Em Ormuz, o rei local, apesar de vencido, ficou investido de alguns poderes de autogoverno (Thomaz, 1985, p. 527). Um outro exemplo deste carácter multiforme das ligações políticas portuguesas é o dos pequenos reinos da costa do Malabar, onde a coroa portuguesa pagava uma certa soma em dinheiro, como recompensa dos serviços prestados pelos soberanos locais (Thomaz, 1985, p. 533).

Em toda a Índia, Insulíndia, China e Japão, este tipo organizativo era a regra.

A expressão mínima de domínio estava representada ou por poderes oficiais sem expressão territorial ou por poderes não oficiais, através dos quais, porém, se podia fazer sentir a capacidade portuguesa de influenciar politicamente.

Quanto aos «poderes a-territoriais», frequentemente era a própria expressão «territorial» da jurisdição dos oficiais da coroa que se perdia, tornando-se algo de móvel e de itinerante. Tal foi a situação dos primeiros governadores da Índia até à conquista de Goa, «cujo capital era a coberta da sua nau»⁴⁰. Mas era ainda o caso dos capitães das viagens, cabos militares das armadas, que, para além da sua jurisdição sobre a nau e os homens embarcados, assumiam poderes de governo sobretudo militar durante a estada em cada território português a que aportavam durante a viagem. O exemplo mais famoso é o dos capitães das viagens da China e Japão, que gozavam, por exemplo, de poderes periódicos de mando (militar) sobre o estabelecimento de Macau, assim como sobre a comunidade portuguesa no Japão⁴¹.

Quanto aos «poderes informais», para lá de Malaca, o poder português era cada vez mais intermitente, auto-referencial e dependente de redes grandemente autónomas da coroa. A intermitência derivava do ritmo ainda menos frequente das viagens a este de Malaca, que não, ultrapassava uma por ano. O carácter auto-referencial fundava-se quer sobre o isolamento da comunidade quer sobre a especificidade dos seus próprios interesses, muitas vezes contraditórios com os da coroa. Por fim, o carácter informal do domínio português derivava, exactamente, destes factores e da capacidade de auto-organização de grupos como a Igreja (ou melhor, de certos corpos eclesásticos, como os Jesuítas, os Dominicanos, ou os Franciscanos) ou o grupo dos mercadores e dos aventureiros.

Algumas ilustrações.

O capitão de Timor foi nomeado, até 1595, pelo prior dominicano de Malaca⁴². Depois (1661-1703), aventureiros e comerciantes portugueses («toepassen», «larantuqueiros», mesclados de sangue batavo e indígena) instituíram um império autónomo, cuja ligação à coroa portuguesa se formalizava numa oferta anual em dinheiro⁴³. Por fim, em 1703, estabelece-se um protectorado,

substituindo o governador português a suserania do anterior imperador e integrando-se a pirâmide feudal na administração portuguesa⁴⁴.

Quanto à cidade do Santo Nome de Deus de Macau, ela era, na realidade, uma «república mercantil» (Thomaz, 1985), dominada por um escol local civil (organizado no Leal Senado e na Misericórdia) e eclesiástico (com a sua organização específica) que resistiu eficazmente às ingerências da coroa, pelo menos até às reformas centralizadoras do liberalismo⁴⁵. Para mais, o poder português era dividido com o chinês; não só os mandarins vizinhos tinham alfândega em Macau, como exercitavam a jurisdição criminal sobre os Chineses, reclamando-a ainda sobre europeus que tivessem ofendido súbditos do imperador, isto em obediência a um princípio fundamental da política chinesa, segundo o qual o Celeste Império não reconhecia outras soberanias que não a sua⁴⁶. Esta situação forçava as negociações permanentes entre o município de Macau e a autoridade chinesa, conduzidas não por meios diplomáticos de Estado a Estado mas autonomamente, pela Câmara, e com os meios típicos de relações de clientela (ofertas, subornos, etc.)⁴⁷. As próprias relações com o imperador eram, neste universo, frequentemente entregues a poderes distintos da coroa. O exemplo clássico é o das gestões feitas pelos Jesuítas na corte imperial — onde gozavam de um grande prestígio como literatos e astrónomos —, bastante mais eficazes do que o envio de embaixadas reais.

Este carácter auto-referencial e autónomo do domínio português a este de Malaca torna-se ainda mais evidente depois da conquista da cidade pelos Holandeses, em 1641. Interrompida (ou, pelo menos, tornada mais difícil) a comunicação com Goa, a «placa» chinesa, insulindiana e japonesa do império adquiriu uma vida autónoma, procurando mesmo coligações políticas contrárias à lógica global da política portuguesa. Um bom exemplo é o do reforço do eixo Macau-Manila, sobretudo depois do fechamento, em 1639, do comércio com o Japão, fonte da prata necessária ao trato com a China, doravante substituída pela prata americana chegada a Manila no galeão de Acapulco⁴⁸. Um outro exemplo, o da persistência, durante vários anos, de um reino de facto em Timor, dirigido por portugueses fortemente ligados aos interesses locais e regionais e nem sempre em harmonia com os interesses da coroa.

Mas a existência destes poderes informais não é certamente exclusivo dos confins do império oriental. Existia também na Guiné, na Zambézia, na costa do Coromandel (São Tomé de Meliapor, Negapatão), no Sião meridional (Patane)⁴⁹. No Oriente longínquo, porém, o grau de autonomia chegava a extremos notáveis.

Na costa ocidental africana, na região compreendida entre Cabo Verde e a Serra Leoa, as relações mantidas com os potentados locais (reino dos Barbacins, reino de Gambaia, reino dos Mandingas, reino dos Buramos, reino dos Beafares, reino dos Sapes), assentes no comércio, enraízam na mesma estratégia de estabelecimento de laços atípicos. André Álvares de Almada caracteriza assim as relações com os dois «farins» (imperadores) dos Mandingas: «Damos a ambos dádivas, maior dádiva ao da banda do Norte que ao da banda do Sul, porque estão os mercados da banda do Norte. E os alcaides pesadores, que servem de pesar o ouro quando o ali vão resgatar hão de ser um da banda do Norte, e outro do Sul, a ambos damos dádivas⁵⁰.»

Nestas zonas, o poder português fundava-se também sobre a presença de comerciantes e de aventureiros mais ou menos livres de todo o controlo político formal, actuando totalmente por sua conta, integrados em redes sociais locais, misturando ao mesmo tempo actividades lícitas e outras que o eram menos, como o corso ou o tratado ilegal (v. g., de escravos).

Típico é o exemplo dos «lançados», ou «tangomãos», aventureiros estabelecidos na costa e mesmo no interior da Guiné setentrional, onde por vezes chegaram a alcançar postos de governo nas comunidades indígenas. Se bem que severamente punidos pela lei portuguesa (carta régia de 1474)⁵¹, os lançados desempenhavam um papel importante como intermediários com os comerciantes portugueses, facilitando as relações comerciais e a difusão da língua, como idioma franco da área. Os lançados constituíam um tipo específico de indivíduos — comerciantes ou simples aventureiros —, que, escapando das zonas dominadas pelas autoridades portuguesas, se iam instalar em território africano onde não chegava o domínio jurídico da coroa, introduzindo-se em comunidades locais e vivendo aí livremente, trocando mercadorias europeias por produtos africanos. A atitude que tomam relativamente à coroa não é de cooperação; pelo contrário, a sua actuação caracteriza-se pela concretização de ambições estritamente pessoais, não coincidentes com as régias⁵². Segundo Jean

Boulègue, podem distinguir-se categorias de lançados: aqueles perfeitamente assimilados pelas comunidades locais de acolhimento, os que aí permaneciam apenas temporariamente, com vista ao enriquecimento e ao retorno a Cabo Verde ou à metrópole, e os que formam pequenas comunidades, individualizadas das locais⁵³. Em qualquer dos casos, os «lançados» constituíram, eles também, uma forma de presença portuguesa, de difusão da língua e da cultura e, afinal, de estabelecimento de laços, embora contraditórios, com as estruturas mais formais do império.

O império português vai beneficiar ainda, para a sua implantação, da cooperação activa de um outro poder — a Igreja.

Trata-se, portanto, de um outro tipo de domínio distinto do domínio político formal e provavelmente mais presente, mesmo onde o poder político oficial não tinha condições para se implantar. Note-se, aliás, que estas duas formas de dominar — política e religiosa — apareciam enlaçadas na instituição do Padroado Real, que representa objectivamente a aliança entre a coroa e a Cruz⁵⁴.

Tudo indica que esta forma de presença foi mais eficaz e socialmente mais visível, apesar da sua informalidade e inoficialidade, do que o poder directo da coroa, exercido pelos seus magistrados e oficiais. Os padres, os missionários e as ordens religiosas (dominicanos, franciscanos, jesuítas) tinham uma presença contínua, que contrastava com o carácter temporário das comissões dos vice-reis, governadores ou capitães⁵⁵, justificando a rima popular goesa «vice-rei vai, vice-rei vem, padre paulista sempre tem»⁵⁶.

Pondere-se, a finalizar esta referência à complementaridade entre poderes formais e informais na arquitectura do império português, que — ao contrário da administração do Reino — a administração ultramarina asiática (e africana) assentava num modelo que não favorecia a formalização ou institucionalização das soluções político-administrativas. Na verdade, não dominava aqui o modelo «jurisdicionalista» de governo, nem o correspondente estatuto dos oficiais da coroa com atribuições definidas genericamente pelo direito, mas antes o modelo «militar», «económico» e «comissarial», dependentes do arbítrio régio, das soluções casuísticas contidas nos regimentos ou mesmo das instruções orais ou por carta cerrada. Os oficiais eram substituídos pelos agentes ou comissários, cujo estatuto jurídico nem sempre ficava claro. A lei geral, pelo regimento *ad hoc*. O juízo [*iudicium*], pela solução arbitral ou arbitrária. Tudo isto transformava o mundo administrativo num universo fluido, dependente do acaso das pessoas e das situações. E o mundo político numa rede de relações em que o factor de fidelidade pessoal se sobrepunha ao factor político-jurídico que caracteriza as relações administrativas formais. Com isto, a fronteira entre domínio formal e domínio informal esbatia-se forçosamente⁵⁷.

Em suma: ao contrário do que acontecia com os impérios clássicos, como o da Espanha, fundado sobre o domínio homogéneo de um território e integrado numa estratégia de reputação da coroa, o império português obedece a uma lógica mais pragmática e económica, fundada sobre a autonomia e a modularidade das partes componentes e sobre a economia dos custos políticos da administração dos territórios. Se bem que baseado no domínio do mar, a sua construção modular e descentralizada permitiu-lhe ultrapassar a perda do controlo de qualquer rota marítima fundamental. Por outro lado, é a própria debilidade (e discrição) do domínio político formal em terra que permite explicar a continuidade da presença portuguesa na costa da China até aos nossos dias. Além do mais, esta economia da ocupação territorial (com excepção do Brasil e, muito mais tarde, da África) explica ainda o relativo igualitarismo das relações raciais no Império oriental, pois, no Oriente, os contactos permanentes na terra tinham finalidades que teriam sido destruídas com uma estratégia de violência⁵⁸.

Notas

¹No século XVII, o império holandês vai seguir o mesmo modelo, pela ocupação dos entrepostos anteriormente dominados pelos Portugueses. Mas, se é verdade que os Holandeses se estabelecem nas áreas estratégicas de Portugal, esse processo acaba por ser de mera substituição. Além do mais, a expressão do poderio holandês revestiu formas inovadoras, com a criação das grandes companhias comerciais (Companhia das Índias Orientais, em 1602, e Companhia das Índias Ocidentais, em 1621), concedendo à iniciativa privada um papel que, em Portugal, a coroa desempenhava preferencialmente.

² Outra especificidade do império português relativamente aos impérios tradicionais reside na sua componente ideológica. Cf. Thomaz, 1991, e Saldanha, 1986.

³ Cf. Boxer, 1981, p. 25. Sobre a unidade geopolítica dos espaços imperiais marítimos, v. Chaunu, 1969, pp. 213 e segs.

⁴ V. Caetano, 1983, L. F. Thomaz, «A estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», Albuquerque, 1985, p. 523, e Clara Junqueiro, «Afonso de Albuquerque à luz dos requisitos fundamentais da guerra justa», *ibid.*, pp. 188-189. Suma dos requisitos em Fragoso, 1641, p. III, lib. 10, d. 22, n.º 10, p. 629.

⁵ Os princípios da teologia moral peninsular quanto à escravização (Rebello, 1608) e ocupação dos domínios alheios estão compendiosos, v. g., em Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, 1641, vol. III, lib. 10, disp. 21 e 22 (onde se cita bibliografia suplementar, nomeadamente Fernando Rebello, *De obligationibus iustitiae et charitatis*, Lugduni, 1608, vol. I, lib. 1 do *prael.*, qs. 9 e 10, e Molina, *Tractatus de iustitiae et de iure*, Cuenca, 1593-1600, vol. I, tract. 2, disp. 35. A sua casuística pode ser compendiada (segundo, sobretudo Fragoso, 1641, *loc. cit.*) da seguinte forma; I) excluem a escravização de cristãos por cristãos, mesmo em guerra justa, por não estar em uso; II) o mesmo quanto à de fiéis por infiéis, pois estes nunca gozariam de título justo para a guerra; III) excluem a escravização dos Japoneses, pois estaria proibida por lei (de D. Sebastião) e por uma provisão do bispo do Japão; IV) o mesmo quanto à dos Chineses, ser desconhecida na China e os seus inimigos [Tártaros e Japoneses] carecerem de título justo para os guerrearem e cativarem, dado que as suas guerras seriam ofensivas, atento o carácter pacífico dos Chineses; V) os índios brasileiros apenas poderiam ser reduzidos a cativo em guerra justa que entre eles tivesse lugar, sendo, em princípio, injusta a que lhes movessem os Europeus, por ser ofensiva; de qualquer modo, excluíam que o cativo dos Índios se pudesse justificar pela intenção de os converter, pois a conversão seria essencialmente um acto de adesão livre; VI) quanto aos Hindus, a sua escravização seria justa se decorresse da guerra justa que os Portugueses aí conduzissem contra Turcos e Mouros ou reinos a eles aliados; quanto aos dos reinos amigos, só se se vendessem por uma necessidade extrema; VII) quanto, finalmente, aos Africanos (da Guiné, Angola e Monomotapa), o seu cativo seria legítimo apenas se proveniente de guerra justa ou da venda de si mesmos por máxima extrema; mas não já apenas para os forçar à conversão; em geral, a presunção mais provável seria a da injustiça do cativo, quer porque usualmente estes escravos teriam sido vendidos por infiéis que os capturavam por violência e dolo quer porque as guerras intertribais seriam mais latrocínios do que guerras; daí que pecasse quem os vendesse ou comprasse sem prévia e cuidadosa averiguação (o bispo do Congo, D. Pedro Brandão, apenas teria dado a absolvição a menos de 200 dos 300 comerciantes de escravos que operavam na sua diocese).

⁶ Foi este último um tópico recorrente na justificação da expropriação e servilização dos Ameríndios tanto em Portugal como em Espanha. V., sobre o tema, Pagden, 1982.

⁷ Os estudos mais exaustivos das bulas papais relativas à partilha do Mundo entre Portugueses e Espanhóis são os de Charles Martial de Witte, «Les bulles pontificales et l'expansion portugaise du XV^e siècle», in *Revue d'histoire ecclésiastique*, n.º 48, 1953, a 53, 1958, separata, Lovaina, 1958. V. uma boa síntese em Ferreira, 1984.

⁸ Na década de 30 do século XVI aparecem documentos em que à lista das terras de cuja navegação o rei tinha o senhorio aparecem acrescentadas as Molucas («Índia e Maluco»).

⁹ Cf. Saldanha, 1986, pp. 125 e segs.

¹⁰ Logo em 1619, por parte de Bento Gil (*Commentaria in l. hoc iure*, c. 3, pp. 13 e segs.); mas a peça polémica fundamental é o tratado de Serafim de Freitas *De iusto imperio asiatico lusitanorum*, Valhadolid, 1625; sobre ele e toda esta polémica, v. a síntese de Caetano, 1983.

¹¹ Ainda que a tese ofendesse também os interesses pesqueiros dos Ingleses no mar do Norte, pelo que Carlos I, rei de Inglaterra, encomenda em 1608 uma resposta ao jurista John Seiden.

¹² Os seus fundamentos textuais eram fraquíssimos [v. g., *D.*, 48, 8, 3: «Julgo que o litoral, em que o povo romano tem império, é do povo romano»; mas logo o § 1.º dizia que «o uso do mar e do ar é comum a todos os homens (...)»]; os racionais não eram mais fortes, pelo menos em face da melhor doutrina da época (cf., no entanto, *Portugal*, 1673, vol. III, c. 8, ns. 47 e segs., o mais que consegue é legitimar o império sobre o mar litoral).

¹³ Mesmo no caso do papa, pois até a questão do seu domínio temporal era arquidiscutível (cf. *Portugal*, 1673, *ibid.*, n. 73 e Freitas, 1625, cap. 6).

¹⁴ Sobre a «ideia imperial», v. Thomaz, 1990, pp. 35-103.

¹⁵ Sobre a oposição entre o oficial e o não oficial na expansão portuguesa, v. Thomaz, 1985, p. 514.

¹⁶ Sobre a titulação dos reis de Portugal, v. Ribeiro, tomo II, apend. VI, pp. 203 e segs.; analisando a questão evocada no texto, Saldanha, 1990, *maxime*, pp. 123 e segs.

¹⁷ Os capitães-donatários tinham, realmente, uma situação institucional semelhante à dos donatários do continente (cf. Cabedo, 1602, vol. II, pp. 28-29, n.º 7, referindo uma decisão judicial neste sentido de 1593). É certo que a designação era diferente, tendo oscilado entre «regedor» e «capitão», «governador» e, mais tarde, «senhor» e «donatário»; a designação «capitão» enfatiza, é certo, as atribuições militares, podendo ter sido influenciada por idêntica designação dos governadores das praças marroquinas; no século XVII, as diversas designações correspondiam a áreas de governo — o «capitão» à área das atribuições militares, o «governador» às de justiça, o «vedor» às da Fazenda. Mas os poderes e o regime jurídico eram fundamentalmente os mesmos, com alguma amplitude

acrescida das suas isenções em relação à coroa, em virtude da distância a que se encontravam da corte (cf. Saldanha, pp. 170 e segs.). Mesmo as atribuições militares vão sendo progressivamente limitadas, pois a coroa não deixa de nomear governadores e alcaides para as fortalezas estratégicas (como v. g., a de Angra). Substancialmente diferente era o modelo institucional das capitânias das praças militares, pois os capitães eram nomeados por tempo certo e, do ponto de vista jurisdicional, tinham poderes que não eram regulados pela mesma disposição legal que estabelecia os poderes dos donatários (*Ordenações Filipinas*, vol. II, 45), mas por disposição especial (*Ordenações Filipinas*, vol. II, 47). No seu comentário a este texto, Pegas 1669, vol. XII, ad. II, p. 47, salienta o carácter mais restritivo do direito nacional quanto aos poderes dos chefes militares, pois estes, por direito comum, tinham a jurisdição suprema sobre os juízes, oficiais-maiores e comandantes de guerra (gl. 1, n. 1). Tanto em África como na Índia verifica-se uma progressiva limitação dos poderes não militares dos capitães, pelo aparecimento de funcionários de justiça (ouvidores) e da Fazenda (feitores, vedores, provedores), embora isto não fosse aceite pelos capitães sem reacções (cf. sentença contra o governador de Cabo Verde por ter na prisão os ouvidores, invocando prática anterior, em Pegas, 1669, vol. XII, ad. II, p. 47, gl. 2, n. 7; para o Oriente, v. Thomaz, 1985, p. 533).

¹⁸ Para os pormenores da instituição das capitânias no Brasil, v. Merêa, 1933, e hoje Saldanha, 1986.

¹⁹ Este interesse comercial explica a criação das reitorias da Baía e de Pernambuco, na altura em que o Brasil interessava como abastecedor de pau-brasil. Sobre a dimensão eminentemente comercial do Brasil nesta fase, v. Baião, 1933.

²⁰ Os donatários recebiam vários privilégios (do tipo dos «direitos banais», como o monopólio dos moinhos, fornos e lagares comuns) e podiam dar terras aos povoadores, reservando o rei sempre para si a suprema jurisdição. Cf. Caetano, 1985, pp. 524-525.

²¹ *Ordenações Filipinas*, I, 74, 4.

²² Cf. Saldanha, 1986, p. 31.

²³ Cf. Torrão, 1989, p. 155. Sobre as capitânias, v. Carreira, 1987, pp. 33-76. Sobre as instituições judiciais, v. Domingues, 1990, e Cohen, 1992. Para a Fazenda, v. Cabral, 1992. Para a história geral de Cabo Verde desde os primórdios até 1560, v. Albuquerque, 1991.

²⁴ Sobre a feitoria-fortaleza como instrumento privilegiado de implantação portuguesa e de organização mercantil em pontos estratégicos do Império, assim como sobre a sua maleabilidade institucional, v. Rau, 1966.

²⁵ Cf., sobre esta distinção, Matos, 1982, p. 19.

²⁶ Bernaldez, cit. in Blake, 1937, pp. 100-101.

²⁷ Santos, 1987, p. 111.

²⁸ Santos, 1985, pp. 203 e segs.

²⁹ V. Thomaz, 1985.

³⁰ Pedra lustrosa e avermelhada ou alaranjada.

³¹ Cf. Rau, 1966, p. 24.

³² Este expediente administrativo estava regulamentado no Regimento da Casa da Mina e Índia: «Livro para os contratos, y a forma dos asentos delles. Ordenamos [...] haja na Gaza hum livro de boa grandura, y bem encadernado, que nunca della saya, no qual mandamos aos escrivaens da Gaza que registem e assentem todos os contratos que per nos em nossa fazenda forem feitos [...], *Regimento das Cazas da Mitta e India*..., p. 65.

³³ No Oriente, isto acontecia nas «cabeças principais» que Afonso de Albuquerque propunha ao rei que se tomassem (carta de 1 de Abril de 1512, Pato, 1884, vol. I, p. 41).

³⁴ Já a de alguns territórios conexos em terra firme (como Bardês, Salcete, Damão e Baçaim) era apenas complementar, por razões financeiras, alimentares e, nos dois últimos casos, estratégicas. Aí, a integração política foi menos efectiva, coexistindo uma administração militar com formas de autogoverno comunitário.

³⁵ Sobre a estrutura política do Império oriental, v. o texto precursor e fundamental de Thomaz, 1985, onde se inspira uma boa parte do que aqui se dirá, complementado, para maiores desenvolvimentos, por Matos, 1982. As fontes principais estão reunidas em *O Tombo da Índia*, de Simão Botelho (c. 1550), os *Regimentos das Fortalezas* (1576) e o *Livro das Cidades e Fortalezas* (1582). Interessante, mas numa perspectiva que acentua porventura demasiado uma estratégia legalista do poder oficial, reduzindo outras estratégias complementares (algumas delas, de resto, não menos oficiais) a abusos e contradireito, Macedo, 1976.

³⁶ Isto acontecia não apenas nas periferias do Império, como em Timor ou Ceilão, mas ainda nas aldeias («gancarias», ou «tanadarias») goesas; sobre elas, por último, v. Matos, 1982, p. 21.

³⁷ Esta cobrança era concedida aos «casados», portugueses casados com mulheres indígenas. A forma de concessão era semelhante (mas mais vincadamente parafeudal, dada a obrigatoriedade de serviços militares e fiscais do concessionário) à concessão enfiteutica em três vidas, com a ressalva de que o concessionário não era o explorador directo, antes recebendo foros dos verdadeiros agricultores, isolados ou encabeçados em comunidades (cf. Thomaz, 1985, p. 538).

³⁸ Um sistema idêntico vigorava em Damão e Baçaim, onde a coroa portuguesa passou a receber, da mão dos mesmos exactores fiscais («anadores»), os impostos fundiários devidos aos antigos sultões (cf. Thomaz, 1985, p. 535, Lobato, 1985, e Isaacman, 1969, pp. 149-178).

- ³⁹Luz, 1952, p. 6.
- ⁴⁰Thomaz, 1985, p. 519.
- ⁴¹Sobre os poderes ordinários dos capitães dos navios, v. Pegas, 1669, vol. IV, ad. I, caps. II e segs., pp. 315 e segs.
- ⁴²Cf. Boxer, 1981, p. 183.
- ⁴³Cf. Boxer, 1981, pp. 188-189, e Matos, 1974.
- ⁴⁴Boxer, 1981, p. 199.
- ⁴⁵Cf. Sousa, 1986, pp. 33 e segs. e 201.
- ⁴⁶Costa, 1987 e 1991.
- ⁴⁷Cf. Sousa, 1986, p. 251.
- ⁴⁸Esta «autonomia» da política da «républica mercantil» (Thomaz, 1985, p. 532) de Macau verifica-se antes de 1640, pois o seu trato com Manila violava a interdição de comércio entre as conquistas das duas coroas, e ainda mais depois disso, pois representava o estabelecimento de laços com os inimigos da dinastia restaurada.
- ⁴⁹Thomaz, 1985, p. 531.
- ⁵⁰Almada, 1946, p. 35.
- ⁵¹A reforçar esta posição, proibia-se expressamente a fixação de portugueses naquela costa, pelo menos desde as *Ordenações Manuelinas* (cf. *Ordenações Filipinas*, v, 107, 108 e 111).
- ⁵²Esclarecedor relativamente a este aspecto é o depoimento de André Álvares de Almada, quando em 1595, ao descrever os rios da Guiné, desde Cabo Verde à Serra Leoa, refere entre as vantagens de se construir uma fortificação na ilha da Angra de Beseguiche o facto de se evitar que os lançados dessem «carga e despacho como hoje dão aos inimigos [ingleses e franceses] [...] E se não foram estes portugueses lançados, não tiveram estas nações tanto trato em Guiné nem comercio como têm hoje, porque o gentio não tem habilidade para lhes dar tão longos despachos [...] E com estas ajudas dos lançados vão acrescentando neste sertão de Guiné os inimigos, e se vai de todo acabando o que com eles tínhamos». Cf. Almada, 1946, pp. 17-18.
- ⁵³Cf. Boulègue, 1989, p. 14.
- ⁵⁴Cf. Boxer, 1989, pp. 98 e segs.
- ⁵⁵Cf. Boxer, 1981, p. 89.
- ⁵⁶*Ibid.*
- ⁵⁷Este facto e o princípio do reconhecimento dos ordenamentos jurídicos locais explicará a debilidade de um ordenamento jurídico próprio do império português do Oriente (que fosse equivalente ao «direito indiano» da monarquia espanhola). Contra, no sentido de sublinhar a importância da lei na política oriental, Macedo, 1976; no sentido aqui exposto, Thomaz, 1985, p. 523.
- ⁵⁸Estes objectivos eram, de facto, ou comerciais ou de aprofundamento (enraizamento) da presença portuguesa nos pontos estratégicos da sua rede imperial. Cf. Thomaz, 1985, p. 520.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Luís de, *Curso de História da Náutica*, Lisboa, Publicações Alfa, 1989a.
- ALBUQUERQUE, Luís de, *Portugal no Mundo*, 6 vols., Lisboa, Publicações Alfa, 1989b.
- ALBUQUERQUE, Luís de, e SANTOS, Maria Emília Madeira, *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Direcção-Geral do Património de Cabo Verde, Lisboa-Praia, 1991.
- ALMADA, André Álvares de, *Edição Nova do Tratado Breve dos Rios de Guiné*, Lisboa, 1946.
- BAIÃO, António, «O comércio do pau-brasil», in *História da Colonização Portuguesa no Brasil*, vol. II, Porto, 1933.
- BLAKE, John, *Europeans in West Africa, 1450-1560*, Londres, Hakluyt Society, 1942.
- BOTELHO, Simão, «Tombo do Estado da Índia», in *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, publicado por José Rodrigo da Lima Felner, Academia Real das Ciências, 1848.
- BOULÈGUE, Jean, *Les Luso-Africains de Sénégambie, XV^e, XIX^e siècles*, Lisboa, Université de Paris I, Centre de Recherches Africaines, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989.
- BOXER, Charles R., *Macau na Época da Restauração (Macau three hundred years ago)*, Macau, Imprensa Nacional, 1942.
- BOXER, Charles R., *O Império Colonial Português (1415-1825)*, Edições 70, Lisboa, 1981.
- BOXER, Charles R., *A Igreja e a Expansão Ibérica (1440-1770)*, Lisboa, Edições 70, 1989.
- BRANCO, Maria Manuela Sobral, *Os Holandeses e o Império Português do Oriente (1595-1641)*, 2 vols., Faculdade de Letras de Lisboa, 1974.
- CABEDO, Jorge, *Praticarum observationum sive decisionum supremi senatus regni lusitaniae*, 2 vols., Ulyssipone, 1602-1604.
- CABRAL, Iva Maria Ataíde V., «A Fazenda real, campo de contradições entre a coroa e os moradores de Santiago: Álvaro Dias, almoxarife da Ribeira Grande», in *Studia*, n.º 51, 1992, pp. 177-190.

- CAETANO, Marcello, Introdução à obra *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*, de Serafim de Freitas, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983.
- CAETANO, Marcello, *História do Direito Português. Fontes — Direito Público (1140-1495)*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1985.
- CARREIRA, António, «A capitania de Cabo Verde — Organização civil, eclesiástica e militar, séculos XVI-XIX», in *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, n.º 19, 1987, pp. 33-76.
- CHAUNU, Pierre, *Conquête et exploitation des nouveaux mondes (XVI^e siècle)*, PUF, Paris, 1969.
- COHEN, Zelinda, «O provimento dos oficiais de Justiça e da Fazenda para as ilhas de Cabo Verde», in *Studia*, n.º 51, 1992, pp. 145-176.
- COSTA, João Paulo Oliveira e, «Os portugueses e o Extremo Oriente, no século XVI: reflexões em torno do estabelecimento em Macau», in *Actas do Colóquio Comemorativo do Primeiro Centenário do Tratado de Pequim*, Lisboa, 1987.
- COSTA, João Paulo Oliveira e, «Do sonho manuelino ao realismo joanino. Novos documentos sobre as relações luso-chinesas na terceira década do século XVI», in *Studia*, n.º 50, 1991, pp. 121-156.
- COSTA, João Paulo Oliveira e, «As missões cristãs em África», in *Portugal no Mundo*, vol. III, Alfa, 1989, pp. 88-104.
- DELGADO, Ralph, *História de Angola, Primeiro Período e Parte do Segundo, 1482-1607*, edição do Banco de Angola, 1946.
- DOMINGUES, Ângela M. V., «O aparelho judicial de Santiago (1462-1524)», in *Studia*, n.º 50, 1991, pp. 177-198.
- FARO, Jorge, «A Organização fiscal de S. Jorge da Mina em 1529», in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, vol. XIII, n.º 49, Janeiro, 1958.
- FARO, Jorge, «Estêvão da Gama, capitão de S. Jorge da Mina, e a sua organização administrativa em 1529», in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, n.º 12, 1957.
- FERREIRA, Ana Maria, *O Essencial sobre Portugal e a Origem da Liberdade dos Mares*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, n.º 36, Lisboa, 1988.
- FERREIRA, Ana Maria, «"Mare Clausum", "mare liberum", dimensão doutrinária de um foco de tensões políticas», in *Cultura e História*, n.º 3, 1984, pp. 315-357.
- FIALHO, Madalena da Câmara, «Os conceitos de império e de imperialismo português», in *Rumo*, n.º 2, 1946, pp. 222-250.
- FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianae*, 1641, p. 111.
- FREITAS, Serafim de, *De iusto imperio lusitanorum asiatico*, Valhadolid, 1625, ed. Marcello Caetano, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1983.
- GIL, Bento, *Commentaria in l. hoc iure*, 1619.
- HESPANHA (1986), António Manuel, *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político em Portugal, Século XVII*, Lisboa, 1986, 2 vols.
- IRIA, Alberto, «Da fundação e governo do Castelo ou Fortaleza de São Jorge da Mina pelos portugueses e da sua acção missionária após o descobrimento da costa (notícia histórica biobiblió-icónográfica)», in *Studia*, n.º 1, Lisboa, 1958, pp. 25-69.
- JUNQUEIRO, Clara, «Afonso de Albuquerque à luz dos requisitos fundamentais da guerra justa», in *II Seminário Internacional de História Indo-Europeia*, Lisboa, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1985, pp. 187-201.
- LAWRENCE, A. W., *Trade castles and the forts of west Africa*, Londres, 1963.
- LUZ, Francisco Paulo Mendes da, *Livro das Fortalezas Que a Coroa de Portugal Tem nas Partes da Índia e das Capitánias e Mais Cargos Que Neles Há e Importância Dellas*, Coimbra, 1952.
- MACEDO, Jorge Borges de, «Um caso de luta pelo poder e a sua interpretação n.º "Os Lusíadas"», in *Subsídios para a História Portuguesa*, vol. 13, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976.
- MARCHANT, Alexander «Feudal and capitalistic elements in portuguese settlement of Brazil», in *The hispanic american historical revivew*, Agosto, 1942.
- MAURO, Frédéric, *Le Portugal, le Brésil et l'Atlantique au XVII^e siècle (1570-1670). Étude Economique*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- MATOS, Artur Teodoro de, *Timor Português, 1515-1769. Contribuição para a Sua História*, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e Instituto Histórico Infante D. Henrique, Lisboa, 1974.
- MATOS, Artur Teodoro de, *O Estado da Índia nos Anos de 1581-1588. Alguns Elementos para o Seu Estudo*, Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 1982.
- MEREA, Paulo, «A solução tradicional da colonização do Brasil», in António Baião, *História da Colonização Portuguesa no Brasil*, vol. III, 1933.
- MOTA, A. Teixeira da, *Dois Escritores Quinhentistas de Cabo Verde*, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1971.
- MOLINA, Luís de, *Tractatus de iustitia et de jure*, Cuenca, 1593-1600.
- PAGDEN, A., *The fall of the natural man and the origins of comparative ethnology*, Cambridge, 1982.

- , Raymundo A. de Bulhão, *Cartas de Afonso de Albuquerque, Seguidas de Documentos Que as Elucidam*, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1884.
- S., Manuel Álvares, *Commentaria ad ordinationes regni Portugalliae*, 12 tomos +2, Ullysipone, 1669-1703.
- IRA, João Cordeiro, «Resgate do ouro na costa da Mina nos reinados de D. João III e D. Sebastião», in *Studia*, Lisboa, 1991.
- IRENCAR, Panduronga Sacarama Sinai, *Regimentos das Fortalezas da Índia*, Bastorá, Goa, 1951.
- UGAL, Domingos Antunes, *Tractatus de donatinibus regiis....* Ullysipone, 1673.
- Virgínia, *Feitorias e Feitorias, «Instrumentos» do Comércio Internacional Português no Século XVI*, Lisboa, edições Brotéria, 1966.
- LO, Fernando, *De obligationibus iustitiae et charitatis*, Lugduni, 1608.
- RO, João Pedro, «Títulos ou ditados dos soberanos de Portugal», in *Dissertações Cronológicas e Críticas obre a História e Jurisprudência Eclesiástica e Civil de Portugal*, tomo II, Lisboa, Academia das Sciencias e Lisboa, 1857.
- ANHA, António Vasconcelos, *As capitánias e o regime senhorial na expansão ultramarina portuguesa*, dissertação apresentada ao curso de mestrado de Ciências Histórico-Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1986.
- OS, Maria Emília Madeira, «Afonso de Albuquerque e os feitores», in *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Lisboa, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1985, pp. 201-227.
- OS, Maria Emília Madeira, «Contactos e caminhos comerciais na costa da Mina durante as duas primeiras décadas do século XVI», in *A Abertura do Mundo. Estudos de História dos Descobrimentos Europeus*, organização Francisco Contento Domingues e Luís Filipe Barreto, vol. II, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 109-139.
- VARTZ, Stuart B., *Sovereignty and society in colonial Brazil. The high court of Bahia and its judges, 1600-1751*, Berkeley, University of California Press, 1973.
- LA, George Bryan de, *The survival of empire: portuguese trade and society in China and the south China sea, 630-1754*, Cambridge, Cambridge University Press, 1986 [trad. port. (muito má)], Lisboa, Dom Quixote, 991.
- LAO, Maria Manuel, «Colonização de Cabo Verde: meios e objectivos», in *Portugal no Mundo*, vol. II, Alfa, 1989, pp. 150-171.
- MAZ, Luís Filipe, e ALVES, Jorge Santos, «Da cruzada ao quinto império», in *A Memória da Nação*, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1991, pp. 81-164.
- MAZ, Luís Filipe, «A estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», in *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Lisboa, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1985, pp. 511-541.
- MAZ, Luís Filipe, «Estruturas quasi-feudais», in *Actas do I Colóquio de História da Madeira*, vol. I, Madeira, Governo Regional da Madeira, 1986.
- MAZ, Luís Filipe, *De Malaca a Pegu. Viagens de um Feitor Português (1512-1515)*, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1966.
- MAZ, Luís Filipe, «L'idée impériale manueline», in *La découverte. Le Portugal et l'Europe. Actes du colloque*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, pp. 35-103.
- TE, Charles Martial de, «Les bulles pontificales et l'expansion portugaise du XV^e siècle», in *Revue d'histoire ecclésiastique*, n.º 48, 1953, separata, Lovaina, 1958.

O m

A
e aqu
própi
doria
coido
form:
N
final
Lisbc
ares,
conq
de ca
Li
todos
às sur
Ei
Mesn
econc
dos q
boa q
Daf a
cidad
cífico
O
cortes
famili
nobre
Ni
grand
mais s
calam
de 17:
espaç
sua co
Pa
da sua
mento
tornad
beira-